



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLCANTI  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: 783d8485-4c19-4b1e-abdc-f969b6a531d3

**PROCESSO TCE-PE Nº 1728330-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2018**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA**  
**INTERESSADOS: Srs. ETTORE LABANCA E ÂNGELO LABANCA ALBANEZ FILHO**  
**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE Nº 26.760, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 682/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728330-9, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o gestor não demonstrou a adoção de medidas para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal conforme determinação do artigo 23 da LRF e artigo 169 da Constituição Federal; CONSIDERANDO o Ofício Nº 477/2016 - TCE-PE/DCM que questionou o excesso durante o exercício 2015; CONSIDERANDO que não restou demonstrado que as medidas elencadas no Decreto Municipal nº 028/2015 surtiram efeitos em 2015; CONSIDERANDO que o aumento do Piso Nacional dos Professores e o reajuste do Salário Mínimo são eventos previsíveis ao Administrador Municipal; CONSIDERANDO que os demonstrativos SICONFI apresentam os percentuais de comprometimento da RCL com Despesa de Pessoal em 2015 crescentes, atingindo no 1º quadrimestre 57,07%, no 2º quadrimestre 58,15% e 61,27% no 3º quadrimestre de 2015; CONSIDERANDO que o Sr. Ângelo Labanca Albanez Filho assumiu o mandato em 19/08 e cumpria o seu primeiro quadrimestre de mandato; CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não se configurando razoável e proporcional a aplicação da sanção pecuniária recomendada pela auditoria ao Sr. Ângelo Labanca Albanez Filho; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII e § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal; CONSIDERANDO o disposto no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e no artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, referente ao exercício de 2015, aplicando ao responsável, Sr. Ettore Labanca, multa no valor de R\$ 22.800,00, correspondente a dois quadrimestres, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Dar quitação ao Sr. Ângelo Labanca Albanez Filho.

Recife, 9 de julho de 2018.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

SC/S